



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.919-A, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 711/2009
Aviso nº 650/2009 - C. Civil

Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JAIR BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitado à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 3º O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei não abrange os militares oriundos do QTA que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei.

Art. 4º Desde que atendam ao art. 1º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 2º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso a graduações superiores, até a graduação de Suboficial:

I - os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA; e

II - os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA.

Art. 5º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do art. 2º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I - a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

IV - a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º será realizada acrescida de multa de vinte por cento.

Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

Art. 7º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

Brasília, 31 de agosto de 2009.

EM Interministerial nº 00215/2009/MP/MD

Brasília, 24 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa disciplinar o acesso às graduações superiores de militares inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, até a graduação de Suboficial – SO.
2. De toda a documentação examinada acerca do tema, vislumbra-se a razoabilidade de propiciar aos respectivos membros do QTA o acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial – SO, graduação máxima prevista na referida Lei.
3. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é da ordem de R\$ 125,6 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 251,2 milhões em cada um dos exercícios subsequentes. Atendendo aos dispositivos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto para 2010 está previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2010.
4. Em síntese, são essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado Por: Paulo Bernardo Silva, Nelson A. Jobim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.953, DE 02 DE SETEMBRO DE 1961

Assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE da REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.

§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

RANIERI MAZZILLI
Sylvio Heck
Gabriel Grün Moss

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

III - quando as partes transigirem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Seção III
Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA****Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.919, de 2009, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao Quadro de Taifeiros do Exército.

Art. 9º A ementa da Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial e aos Taifeiros do Exército acesso até a graduação de subtenente.

Art. 10. O *caput* do art. 1º da Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial e aos taifeiros do Exército o acesso até a graduação de subtenente.

Art. 11. Revoga-se a aplicação da Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, aos taifeiros do Exército.

Art. 12. Aos Taifeiros inativos do Exército que tenham ingressado no quadro até 01 de janeiro de 1981 e respectivos pensionistas são aplicados os benefícios desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Exército, os taifeiros estão hierarquicamente estruturados na seguinte precedência: taifeiro de 2ª classe, taifeiro de 1ª classe, taifeiro-mor e 3º Sgt QE (Quadro Especial), havendo normas próprias para sua ascensão hierárquica.

Por outro lado, aos Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha é assegurado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 3.953/61 e em normatização própria a cada Força, sabendo-se que a graduação equivalente no Exército denomina-se subtenente.

Cabe observar que os taifeiros do Exército não são alcançados pela lei aqui citada, haja vista que ela faz referência apenas aos das

duas primeiras Forças a um tempo em que o Exército não tinha taifeiros em seus quadros; o que consideramos patente absurdo pelo intérprete da lei na esfera da Administração Pública e pelo Poder Judiciário, uma vez que qualquer inteligência mediana perceberia que o referido diploma legal deveria ter aplicação aos taifeiros do Exército, em uma extensão analógica, a partir do momento em que este quadro foi criado.

Em seus pleitos, os taifeiros do Exército tem argumentado no sentido de que a Constituição Federal, ao garantir que a transferência para a reserva dos militares das 3 (três) Forças Armadas, dispensa tratamento igualitário; que os taifeiros do Exército estão sofrendo tratamento desigual, em confronto com o artigo 5º da Constituição Federal, em face dos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica; que os taifeiros da Marinha, da Aeronáutica e do Exército estão nivelados pelo Estatuto e pela Lei de remuneração dos militares, estando por isto no mesmo patamar de soldos, recebendo neste particular, tratamento igualitário; que a carreira dos taifeiros do Exército está completamente fora do princípio da igualdade em relação aos seus congêneres da Marinha e da Aeronáutica; que sofrem tratamento discriminatório em relação aos seus pares da Marinha e da Aeronáutica, uma vez que as normas aplicáveis aos taifeiros do Exército só os possibilitam galgar à graduação de 3º sargento QE, ao passo que as disposições legais que regem os taifeiros das outras duas forças permitem que atinjam a graduação de suboficial; que desempenham as mesmas funções; que recebem do mesmo órgão pagador; que pertencem ao mesmo Ministério; que concorrem às mesmas escalas de serviço.

Em contrapartida, contam-se dezenas de ações impetradas junto ao Poder Judiciário, todas infrutíferas pelas razões que passamos a elencar como síntese das diversas decisões pesquisadas.

Um dos argumentos contrários ao tratamento isonômico pretendido pelos taifeiros do Exército é que o acesso à graduação de suboficial é direito reconhecido apenas aos taifeiros da Aeronáutica e da Marinha (Lei 3.953/61), desde que atendidos os requisitos e condições previstos na legislação e regulamentação específicas, não se estendendo tal direito aos taifeiros do Exército.

Em outros termos, a Lei 3.953/61 garantiu apenas aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, não podendo o Judiciário substituir-se ao legislador de forma diversa. Por isso seria nncabível tratamento idêntico, eis que o regramento para a promoção dos taifeiros é próprio de cada Força, vez que autônomas, situação que se manteve mesmo após a criação da pasta da Defesa.

Outro argumento entende que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, na hipótese em que o militar, taifeiro do Exército, postula que lhe se sejam estendidos os mesmos direitos e as mesmas regras da Marinha e da Aeronáutica para fins de promoção até a graduação de suboficial, visto que é manifesta a diferença entre integrantes da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, tratando-se de carreiras distintas e cuja regulação das carreiras ocorre dentro das respectivas Forças, as quais são absolutamente independentes, com finalidades e organizações próprias. Por esse viés, o art. 59 do Estatuto dos Militares dispõe que o planejamento da carreira dos oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças, inexistindo a isonomia pretendida entre os militares das três Forças Armadas. Em outros termos, as Forças Armadas estão subordinadas a comandos autônomos, possuem administração própria sem qualquer vínculo entre si e, em consequência, o que pode ser conveniente para uma delas pode não o ser para outra. Logo, não pode um componente do quadro de pessoal de uma Força pretender tratamento idêntico ao recebido de outra Força, ainda que militar.

Por outro lado, os critérios de promoção atendem à conveniência e oportunidade da Administração Pública (poder discricionário inerente à Administração) e não podem ser questionados pelo Poder Judiciário.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF).

Percebe-se, assim, que todos os argumentos adotados para negar o que é de justiça para os taifeiros do Exército passa, necessariamente, pelo óbice legislativo.

Então, nobres colegas, se somos nós, os legisladores, os responsáveis pela flagrante injustiça, sejamos nós também os responsáveis pela restauração da justiça, que far-se-á pelas necessárias mudanças na lei.

Portanto, a emenda aqui proposta atende a antigo pleito dos taifeiros do Exército, totalmente restritos que estão na possibilidade de ascenderem hierarquicamente à graduação de subtenente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.919, de 2009, apresentado pelo Poder Executivo, no dia 31 de agosto de 2009, tem por objetivo, específico, disciplinar o acesso às graduações superiores de militares ativos e inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, até ao grau hierárquico de Suboficial – SO.

Na realidade, o projeto em comento vem preencher lacuna normativa existente desde a edição da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, que assegurou aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até à graduação de suboficial.

O art. 2º da mencionada lei estabelecia o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo, por intermédio dos então Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, procedesse a sua regulamentação.

Como parlamentar ligado aos interesses das Forças Armadas e de seus integrantes venho acompanhando, há muito, a luta desse segmento militar que, norteados pelos princípios da hierarquia e da disciplina, demonstraram aos seus chefes a legalidade, justiça e alcance da matéria ora tratada no projeto em comento.

O despacho inicial da Mesa Diretora submeteu o projeto à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, classificando como sujeita à Apreciação Conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24-II, do

RICD.

Este parlamentar foi designado Relator, na CREDN, no dia 16/09/2009, sendo aberto prazo, de 5 (cinco) sessões ordinárias para apresentação de Emendas.

No dia 30/09/2009, foi encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, na CREDN, que recebeu apenas uma Emenda Aditiva, de autoria do nobre Deputado Damião Feliciano.

A Emenda apresentada visa estender aos integrantes do Quadro de Taifeiro do Exército o alcance do presente projeto. Propõe, ainda, alteração no texto do art. 1º da Lei nº 3.953, de 02/09/1961, revogação da aplicação da Lei nº 10.951, de 22/09/2004, aos taifeiros do Exército e a assegurar aos Taifeiros Inativos do Exército que tenham ingressado no quadro até 1º de janeiro de 1981, e respectivos pensionistas, os benefícios previstos na proposição ora relatada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, consoante o disposto no art. 32, inciso XV, alínea “g”, do RICD, é competente para se pronunciar sobre a matéria.

O projeto ora relatado dispõe sobre promoção de militares da Forças Armadas e, desta forma, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Federal, sua iniciativa e privativa do Presidente da República.

É inquestionável o caráter meritório da Emenda apresentada pelo nobre Deputado Damião Feliciano. Este Relator, profundo conhecedor dos justos anseios dos militares, como no presente caso, tem opinião favorável à elaboração de leis que concedam mais dignidade a esses fiéis e leais servidores da Pátria.

Entendo ser injusto que tanto os integrantes do Quadro de Taifeiros do Exército, que desempenham atividades assemelhadas às de seus colegas da Marinha e da Aeronáutica, como os dos Quadros Especiais de Sargentos do Exército e da Aeronáutica, permaneçam por mais de 30 (trinta) anos de serviço

ativo, sujeitos a escalas de serviços, jornadas de trabalhos sem definição de horários e sem pagamento de adicionais por horas extras e tantas outras imposições, façam jus no máximo a quatro promoções, no caso dos Taifeiros, e a três, no caso dos Sargentos dos Quadros Especiais.

Tenho buscado diuturnamente soluções para essa injustiça e, em passado recente, participei das negociações que culminaram com a apresentação de projeto de lei, pelo Executivo, que foi transformado na Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, propiciando que os integrantes do Quadro de Taifeiros do Exército pudessem, também, ser promovidos à graduação de 3º Sargento.

Reconheço ser pouco, mas já foi um degrau. Acredito que os Chefes Militares estão atentos a esse problema e, igualmente, buscam soluções.

Creio mesmo que a aprovação do presente projeto de lei possa ser o início de novas propostas que venham a corrigir distorções há muito existentes nas Forças Armadas e que o Comando do Exército venha adotar providências para minorar a situação de injustiça impostas aos seus Taifeiros e Cabos, no que se refere a estímulo para prosseguimento na carreira, ante a falta de perspectiva de promoções.

Da mesma forma, penso que as promoções das integrantes do Quadro Feminino da Aeronáutica, em detrimento de seus colegas masculinos com mais tempo de serviço, não encontra respaldo nos princípios da igualdade, mas sou testemunha da preocupação dos oficiais da Aeronáutica, particularmente de seu Comandante, atento a essas distorções, tanto que o presente projeto busca reparar um vazio de quase 50 (cinquenta) anos, podendo o próximo passo visar os integrantes do QESA.

Por outro lado, as alterações materiais pretendidas por meio da emenda apresentada, no caso de projeto desta natureza, encontram limites que, se transgidos, maculam a proposição, tornado-a dissonante com os princípios constitucionais estabelecidos, motivo pelo qual, independentemente do mérito que as substanciam, impedem a aprovação por esta Comissão.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento que restringe a iniciativa parlamentar, vedando o acréscimo de matéria que não guarde expressa pertinência temática com a proposição encaminhada pelo Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa prevista, de acordo com o artigo 63, inciso I, nos termos adiante transcritos, com ênfase nas partes, por este relator, grifadas:

“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito à matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.”

(ADI 546/DF – Rel.: Min. Moreira Alves. DJ de 14 abr. 2000.)

“I (...) II. Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.”

(ADI 2569/CE – Rel.: Min. Carlos Velloso. DJ de 2 maio. 2003.)

“Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado.”

(ADI 2887/SP – Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ 6 ago. 2004.)

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas

parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).”

(ADI 3114/DF – Rel.: Min. Carlos Britto. DJ 7 abr. 2006.)

A proposta original encaminhada pelo Poder Executivo obedece aos requisitos formais, sem afronta ao texto da Constituição Federal. De igual modo, no que se refere ao mérito, o texto apreciado traz benefícios a considerável segmento militar em matéria que há muito deveria ter sido regulamentada.

Qualquer alteração em seu texto que vise estender benefícios a outros segmentos, somente causará prejuízos ao universo para o qual é direcionado sem possibilidades de corrigir outras eventuais injustiças, pois inevitavelmente não poderá ser aprovado, seja por vício de iniciativa, seja por inadequação financeira

Diante do exposto, com a ressalva de não acatar a emenda do nobre Deputado Damião Feliciano, bem como deixar de estender os benefícios ora propostos aos Taifeiros, Cabos e Sargentos do Quadro Especial do Exército e aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica, em virtude do óbice constitucional, embora, se viável, o fizesse pelo caráter meritório, **VOTO** pela **APROVAÇÃO do PL nº 5.919**, de 2009, com a redação proposta e rejeitando, pelo motivos expostos, a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.919/09, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Antonio Carlos Mendes Thame, Janete Rocha Pietá e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
